



Universidade de Brasília

Instituto de Relações Internacionais

Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais

XVI Curso de Especialização em Relações Internacionais

**Pequenos Estados Ilha em Desenvolvimento no Contexto das  
Mudanças Climáticas: Migração Voluntária ou Refúgio?**

**Lorena Vedekin Bernardo dos Santos**

**Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do  
título de Especialista em Relações Internacionais**

**Orientadora: Professora Doutora Cristina Y. A. Inoue**

**Brasília**

**2015**

## RESUMO

O tema abordado no presente artigo vem ao longo dos anos ganhando cada vez mais espaço nos debates e foros internacionais. Os deslocamentos decorrentes das mudanças climáticas merecem destaque no plano das migrações uma vez que não são classificados como forçados, pois não se vê o fator ambiental como fundado temor de perseguição, tampouco voluntárias, visto que há muitos casos que não acontecem por livre e espontânea vontade dos indivíduos. Dessa forma, há uma lacuna no Direito Internacional no que diz respeito à classificação e consequente proteção a tais grupos de deslocados, deixando-os a parte do sistema de proteção destinado aos refugiados. Milhões de pessoas, infelizmente, serão atingidas por fenômenos ambientais sejam eles de caráter antropogênico ou natural e verão suas casas e países se tornarem inabitáveis ou até desaparecem como é o cenário previsto para os Pequenos Estados Ilha em Desenvolvimento. Este trabalho pretende trazer à tona a problemática em torno desta questão que não é nova no contexto das migrações, porém demanda novas abordagens assim como instrumentos internacionais que fomentem não só a discussão dessas questões, mas também a busca por soluções.

**Palavras-chave:** Mudanças climáticas, deslocados ambientais, refugiados.

## **ABSTRACT**

The subject on this article is gaining more space in international discussions and forums through the years. The displacements due to climate change is worth emphasizing in on the flow of migration once they are not classified as forced due to the interpretation that environmental factor is not a “founded fear of persecution”, either voluntary since there are many cases that do not happen by free and spontaneous will of this individuals. Therefore there is a gap in the International Law with respect to the classification and consequent protection to such groups of displaced, leaving them apart of the protection system of refugees. Millions of people, unfortunately, will be affected by environmental situations whether by anthropogenic characteristic or natural factors and will see their homes and countries become uninhabitable or even disappear like the scenario expected to the Small Island Developing States. This work intends to bring up this thematic which is not new in the context of migration, but demands new approaches as well as international instruments that promote not only the discussion of these issues, but also the search for solutions.

**Keywords:** Climate change, environmental displaced, refugees.

## INTRODUÇÃO

O crescimento econômico aliado ao desenvolvimento tecnológico nos anos de 1800 foi responsável não somente pela evolução dos bens produção, mas também por transformações profundas na sociedade. As ações humanas intensificadas durante o período interviram negativamente no meio ambiente, sua exacerbada exploração resultou em desequilíbrios e conseqüentes mudanças no sistema climático.

É no contexto de constantes e abruptas mudanças do clima que se encontram grupos de deslocados, tanto em âmbito regional quanto internacional, sem respaldo jurídico para a especificidade de sua migração. Não só fatores antropogênicos como também fenômenos naturais são responsáveis por milhares de deslocamentos dessa natureza, a inconsistência nos dados se dá principalmente pela dificuldade em caracterizar tais situações como elas realmente são e também pelo caráter misto que as migrações vêm ganhando nos dias atuais.

A partir do cenário das mudanças climáticas o presente artigo abordará duas principais discussões: migrações voluntárias e refúgio; contexto histórico, conceitos, respaldo jurídico e sistema internacional de proteção, a luz dessa discussão será colocado em pauta os deslocamentos ocasionados por questões ambientais (sendo estes de causas antrópicas ou desastres naturais) e os Pequenos Estados Ilha em Desenvolvimento; como as mudanças climáticas afetam diretamente suas populações, e qual o amparo jurídico internacional efetivo a essas situações.

O cerne do tema é o debate entre migração e refúgio. O conceito basilar do refúgio diz respeito a migrações que possuem três características essenciais: movimentos transfronteiriços; fundado temor de perseguição em função de raça, religião, nacionalidade ou fator político e impossibilidade de permanecer ou não querer permanecer no seu país de origem.

Os deslocados ambientais conhecidos ou tratados por muitos como “refugiados ambientais” não possuem o respaldo do refúgio e do seu sistema de proteção uma vez

que o fator ambiental não é considerado como “fundado temor de perseguição” descaracterizando dessa forma, seu movimento migratório como uma fuga. Sendo assim se os “refugiados ambientais” não tem o respaldo do refúgio, significa também que eles não se encaixam no instituto do refúgio, tornando incorreta tal expressão do ponto de vista jurídico.

Existem discursos conservadores que concordam com o estabelecimento de tais parâmetros e inflexibilidade do refúgio preservando suas conquistas assim como seu funcionamento como acontece atualmente, nesse ponto os instrumentos existentes seriam suficientes para amparar juridicamente os deslocamentos humanos. Porém, há necessidade de uma maior abrangência do sistema protetivo internacional uma vez que é visível a falta de direitos de determinados grupos de indivíduos ou determinadas situações de deslocamentos, não recebendo a assistência tampouco a atenção necessárias.

Os Pequenos Estados Ilhas em Desenvolvimento encontram-se bem no meio desse debate. Muitas nações insulares como, por exemplo, Tuvalu, Vanuatu, Kiribati, antes desconhecidas se tornaram o centro de tal discussão: as mudanças climáticas e seus efeitos como fortes tempestades, elevação anormal do nível do mar, erosão do solo e salinização da água potável, ameaçam a sobrevivência da sua população. Esses fenômenos cada vez mais comuns e recorrentes no cotidiano das ilhas farão com que elas se tornem inabitáveis e progressivamente sumam do mapa. Os Estados Ilha assim como as regiões costeiras são considerados mais vulneráveis sob perspectivas ambientais e sociais<sup>1</sup> face às mudanças climáticas.

Estimativas sugerem que os maiores fluxos de deslocados ambientais serão provenientes de países em desenvolvimento quando vulnerabilidades socioambientais, por exemplo, forem levadas em consideração. As mudanças climáticas, no entanto, não atingem apenas países menos desenvolvidos ou mais vulneráveis: Rotterdam, Veneza, Londres e Nova Iorque são exemplos de cidades localizadas em regiões de baixa altitude

---

<sup>1</sup> CLARO, 2012, Pag.33

e também estão ameaçadas diante as previsões de aumento do nível do mar. Algumas já começaram a implementar medidas para minimizar tais adversidades, como é o exemplo de Veneza.

É necessário primeiramente que se reconheça juridicamente a existência de deslocamentos humanos ocasionados por mudanças climáticas, somente após essa ação será possível criar ou reestruturar instrumentos internacionais capazes de oferecer proteção e garantir direitos a esses indivíduos.

O destino já esta, de certa forma, traçado para os Pequenos Estados Ilha, aqueles que não desaparecem debaixo d'água sofrerão perdas significativas de seu território e economicamente serão jogados a miséria.

### **Mudanças Climáticas Globais e Deslocamentos Humanos**

A revolução industrial trouxe consigo não somente o desenvolvimento tecnológico e crescimento econômico, mas também o desenvolvimento de uma sociedade de consumo dinâmica. A grande oferta de bens e produtos transformou a sociedade consumidora em uma sociedade consumista.

“Todas as sociedades desperdiçaram, dilapidaram, gastaram e consumiram sempre além do estriti necessário, pela simples razão de que é no consumo do excedente e do supérfluo que tanto o indivíduo como a sociedade, se sentem não só existir, mas viver”<sup>2</sup>.

É inegável a importância e os benefícios advindos do desenvolvimento tecnológico, porém é fato que ao longo do tempo tal processo explorou desenfreadamente os recursos naturais resultando em degradação ambiental e consequentemente em desequilíbrios no meio ambiente.

---

<sup>2</sup> BAUDRILLARD, 2008, Pag 40.

Nesse sentido as ações humanas contribuíram (e ainda contribuem) para desestabilizar aspectos ambientais, acelerando e até mesmo tornando-os cada vez mais frequentes globalmente: mudanças abruptas e drásticas de temperatura, elevação do nível dos mares, secas ou chuvas intensas. Dentre tais ações humanas destacam-se aquelas que emitem gases de efeito estufa (GEE), as principais são queima de combustíveis fósseis e desmatamento de florestas tropicais.

Neste aspecto deve-se ressaltar o princípio do Direito Internacional sobre responsabilidade comum, porém diferenciada. Embora todos os países tenham sua parcela de contribuição no que se refere às emissões de GEE e apesar dos efeitos no meio ambiente afetarem o planeta de maneira global, os países desenvolvidos devem assumir uma parcela maior de responsabilidade<sup>3</sup>.

É o que acontece, por exemplo, no Protocolo de Kyoto. Há a diferenciação entre os países desenvolvidos, conhecidos neste Protocolo como países Parte do Anexo I e os países não desenvolvidos. Na primeira etapa do Protocolo compreendida entre os anos de 2008 e 2012 foi estabelecido como meta entre os países desenvolvidos uma redução de 5% com referência às emissões de 1990, já os países não Partes do Anexo I assumiram o compromisso de redução diferenciada de acordo com necessidades específicas de crescimento de cada país. A redução desses países estava relacionada à introdução de medidas apropriadas assim como tecnologia e recursos financeiros advindos de países desenvolvidos. Há ainda discussões paralelas no que se refere às responsabilidades dos países emergentes como é o caso, por exemplo, da China um dos maiores poluidores na atualidade não tem compromissos obrigatórios com a redução dos gases GEE<sup>4</sup>.

O processo de globalização possibilitou a abertura de novos mercados assim como a expansão dos mercados já existentes. Tal processo intensificou não somente as relações comerciais entre os Estados (relação de produção e consumo), mas também

---

<sup>3</sup> Disponível em: <[http://unfccc.int/kyoto\\_protocol/items/2830.php](http://unfccc.int/kyoto_protocol/items/2830.php)>. Acessado em 10 de Março de 2015

<sup>4</sup> A 18ª edição da COP (Conferência das Partes) aconteceu no ano de 2012 em Doha, Catar e teve como principal objetivo a prorrogação do Protocolo de Kyoto. A segunda fase do Protocolo firmou uma redução em 18% de emissão dos gases GEE com referência as emissões de 1990, a ser alcançada até o ano de 2020.

trocas no sentido social e cultural. A partir da segunda metade do século XX ocorreu o fenômeno de internacionalização das questões ambientais, assim os países passaram a discutir e tratar os seus problemas internos no âmbito dos foros internacionais uma vez que o teor do assunto demandava cooperação internacional ao contrário de medidas e decisões particulares por parte de cada Estado. É assim que questões antes vistas sem muita importância ganham visibilidade diante da sociedade civil organizada e da opinião pública<sup>5</sup>.

As mudanças climáticas por si só não são responsáveis diretas pelo deslocamento de indivíduos, porém ao resultar em desequilíbrios ambientais e aumento de vulnerabilidades específicas tem como consequência o aumento do fluxo migratório.

Deslocamentos humanos acompanham a história da humanidade, eles acontecem tanto no plano interno, dentro do limite geográfico das fronteiras de um determinado país, quanto no plano internacional, onde pessoas se deslocam além dessas fronteiras. A migração é considerada uma estratégia na questão de sobrevivência humana seja em contextos que envolvam guerras, escassez de recursos, questões econômicas ou desastres ambientais. Mudanças climáticas ocasionadas por fatores antropogênicos ou fatores naturais (terremotos, tsunamis, furacões) são uma das causas relacionadas a deslocamentos e têm ganhado grande destaque em discussões e foros internacionais sobre a temática. Migrações, meio ambiente e mudanças climáticas são fatores interligados.

A migração pode ser caracterizada como voluntária ou forçada. A migração voluntária seria aquela em que acontece por escolha própria do indivíduo motivado por questões pessoais, seja em busca de melhores condições materiais ou sociais, assumindo, dessa forma, *status* regular ou irregular com relação a sua entrada e permanência em outro Estado. Já a migração forçada acontece diante da impossibilidade de permanência do indivíduo no seu país de origem por razões de fundado temor de perseguição, nesta definição estão os refugiados.

---

<sup>5</sup> RAMOS, 2011, Pag 35

A história do refúgio tem origem na Grécia Antiga, o deslocamento ocorria principalmente por questões de perseguição, sendo estas de cunho político ou religioso, por terem sua liberdade ou segurança ameaçada em virtude de conflitos, fatores relacionados ao meio ambiente e também em decorrência da impossibilidade da sobrevivência. Dessa forma, a busca por ajuda foi se desenvolvendo através dos séculos de acordo com a necessidade de abranger cada vez mais determinadas situações e determinados grupos de indivíduos<sup>6</sup>.

Organizações foram criadas para que se solucionasse tal impasse. A maioria delas teve curta duração e/ou se dirigia a um grupo específico de pessoas, isso demonstrava a falta de percepção para questões de deslocamento acreditando principalmente no caráter temporário desses movimentos e sua relação direta com conflitos.

No ano de 1921 com a Liga das Nações (LDN), anos depois Organização das Nações Unidas (ONU), surge o refúgio como instituto jurídico internacional. Críticas foram feitas sobre a assistência ao refugiado durante a tutela da Liga das Nações. O trabalho desenvolvido foi feito após certa pressão por parte dos Estados sendo de caráter pragmático e temporário para resolver problemas de grupos específicos<sup>7</sup>.

O sistema de proteção que assiste os refugiados originou-se do 14º artigo da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “toda pessoa vítima de perseguição tem o direito de procurar e de gozar de asilo em outros países”<sup>8</sup>. No ano de 1950 a ONU cria o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) e através de uma Conferência de Plenipotenciários das Nações Unidas é criada uma Convenção para a regularização do *status* legal do refugiado: surge no ano de 1951 a Convenção do Estatuto dos Refugiados, que entraria em vigor no ano de 1954.

O Comissariado tem como missão proteger os refugiados e também buscar soluções permanentes para o problema. Nesse primeiro momento 12 Países assinaram a

---

<sup>6</sup> BARTELEGA, 2007, Pag. 6.

<sup>7</sup> *Idem*, 2007, Pag 8.

<sup>8</sup> Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acessado em 10 de Março de 2015.

Convenção, a saber: Áustria, Bélgica, Colômbia, Dinamarca, Holanda, Iugoslávia, Liechtenstein, Luxemburgo, Noruega, Reino Unido, Suécia e Suíça. O Estatuto de 1951 tem marco histórico importantíssimo, pois é o entendido como o primeiro tratado internacional que busca garantir direitos a grupos de deslocados de maneira abrangente<sup>9</sup>.

“A principal missão do ACNUR é assegurar os direitos e o bem-estar dos refugiados. Nos esforços para cumprir seu objetivo, o ACNUR empenha-se em garantir que qualquer pessoa possa exercer o direito de buscar e gozar de refúgio seguro em outro país e, caso assim deseje, regressar ao seu país de origem”<sup>10</sup>.

Tal agência da ONU teria caráter transitório, pois se acreditava que a questão dos refugiados também era uma questão transitória. Somente anos mais tarde através de uma resolução decidiu-se que o ACNUR perduraria até que a questão do refúgio fosse de fato resolvida.

Uma das frentes de trabalho do ACNUR é tentar reduzir situações de deslocamento forçado fazendo com que Estados e instituições tomem iniciativas e criem condições que se ajustem aos Direitos Humanos e a resolução pacífica de conflitos<sup>11</sup>.

No entanto com a decorrência de situações cada vez mais diversas a busca por refúgio assim como as causas que levavam a sua busca sofreram transformações resultando no surgimento de lacunas no Direito Internacional dos Refugiados que não foram corrigidas com o passar dos anos: o refugiado tem o direito de buscar asilo, entretanto não corresponde ao Estado o dever, mas sim a possibilidade de concedê-lo<sup>12</sup>.

A Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados definia o termo refugiado com caráter temporal e geográfico restringindo sua assistência apenas a certos grupos de indivíduos e conseqüentemente diminuindo ações no sistema de proteção. Dessa forma, fez-se necessário à criação do Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967, tal

---

<sup>9</sup> RAMOS *IN 60 anos de ACNUR, Perspectivas de futuro*. André de Carvalho Ramos, Gilberto Rodrigues e Guilherme Assis de Almeida, (orgs.).- São Paulo, Editora CL-A Cultura, 2011. Pag. 25

<sup>10</sup> Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/informacao-geral/a-missao-do-acnur/>>. Acessado em 04 de Março de 2015

<sup>11</sup> Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/informacao-geral/a-missao-do-acnur/>>. Acessado em 04 de Março de 2015

<sup>12</sup> BARTELEGA, 2007, Pag 7.

documento acabava com tais restrições. Embora relacionado com a Convenção de 1951 o Protocolo é um instrumento independente e a ratificação de ambos os documentos não tem vinculação<sup>13</sup>.

Para a ACNUR, então, refugiados é aquele que:

“[...] encontra-se fora de seu país de origem e não pode (ou não quer) regressar ao mesmo "por causa de fundados temores de perseguição devido à sua raça, religião, nacionalidade, associação a determinado grupo social ou opinião política”<sup>14</sup>.

Os princípios de não discriminação e *non refoulement* são dois princípios fundamentais no Direito Internacional do Refugiado. A não discriminação faz menção à função do Estado de aplicar toda e qualquer disposição referente à Convenção sem discriminar origem, religião ou raça. Já o princípio de *non refoulement* está presente não somente na Convenção de 1951, mas também em diversos instrumentos internacionais como, por exemplo, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Tal princípio é item básico no sistema de proteção aos refugiados e tem como imperativo vedar a devolução do refugiado ou solicitante de refúgio para o seu Estado de origem, impede ainda qualquer penalidade mesmo mediante entrada irregular. Infelizmente nota-se nos dias atuais um desgaste desse princípio em virtude do crescente número de migrações que tentam ser classificadas no âmbito do refúgio.

No entanto a concessão do refúgio por parte do Estado é meramente declaratória, ou seja, quando todos os elementos característicos da situação de refúgio: fundado temor de perseguição em função da raça, religião, nacionalidade e conseqüentemente o fator deslocamento entre fronteiras, faz-se necessário proteção independente de qualquer reconhecimento formal por parte do Estado.

No ano de 1969 a Convenção da Organização da Unidade Africana, atual União Africana, foi a primeira organização a adotar a definição ampla de refugiados. Tal

---

<sup>13</sup> Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/informacao-geral/o-que-e-a-convencao-de-1951/>>. Acessado em 11 de Março de 2015.

<sup>14</sup> Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/informacao-geral/breve-historico-do-acnur/>>. Acessado em 04 de Março de 2015.

definição levava em consideração o fato de deslocamentos forçados em virtude da subtração dos Direitos Humanos.

Outra Declaração também passou a adotar uma definição ampla com relação ao refúgio, a saber: Declaração de Cartagena sobre os Refugiados surgiu durante o Colóquio sobre Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá: Problemas Jurídicos e Humanitários no ano de 1984 em Cartagena na Colômbia. Ambos os documentos são marcos pontuais na história do refúgio assim como configuram importantes tratados em âmbito regional.

Atualmente existe certa dificuldade para o reconhecimento do *status* de refugiado em virtude do fluxo misto de deslocamentos. O fluxo misto de deslocamento faz referência à combinação de migrações voluntárias que buscam o respaldo do sistema de proteção dos refugiados e ao mesmo tempo de refugiados que se utilizam de vias, rotas e serviços que são mais comuns às migrações voluntárias. Essa troca de papéis tem gerado grande debate em torno da reestruturação do sistema de proteção internacional do refúgio assim como da necessidade de restrição da Convenção de 1951.

Entretanto a discussão em si deveria se direcionar por outro caminho e chamar a atenção para as reais necessidades e razões pelas quais as migrações voluntárias tem buscado o caminho do refúgio. Porém, infelizmente, observa-se justamente a força da argumentação contra a concessão do refúgio e conseqüentemente dos seus direitos. Certa postura adotada por blocos e países tem contribuído para estigmatizar o refúgio dificultando o acesso aos seus territórios e tornando o processo para sua obtenção cada vez mais longo, levantando a defesa da ideia de que a migração deveria ocorrer preferencialmente dentro do mesmo território para uma região segura ou então para países vizinhos.

Há ainda a utilização de outros argumentos na tentativa de impor barreiras aos refugiados como, por exemplo, crises econômicas e o fator segurança, este em especial fomentado após os ataques de 11 de Setembro. Há ainda a utilização de cotas em países

européus e também nos Estados Unidos, o que é um grande retrocesso visto que tais países foram importantes durante a articulação da Convenção de 1951<sup>15</sup>.

No final do século XX e início do século XXI o fluxo de deslocamentos ocasionados por questões ambientais cresceu vertiginosamente o que fez com que o fenômeno de deslocados ambientais ganhasse destaque internacionalmente. Deve-se ressaltar, no entanto, que este também não é um fenômeno novo ele sempre existiu, ou seja, o deslocamento de pessoas ocasionado por questões relacionadas ao meio ambiente percorre juntamente a história da migração e do refúgio.

A popularização da expressão “refugiado ambiental” se fez através de um *paper* publicado por Essam El-Hinnawi, professor do *Egyptian National Research Centre* no Cairo no ano de 1985. Tal expressão, no entanto, fora utilizada anteriormente pelo professor Lester R. Brown, fundador do *Worldwatch Institute*<sup>16</sup>.

A Organização Internacional para Migração (*International Organization for Migration*) define tais indivíduos da seguinte forma:

*“Environmental migrants are persons or groups of persons who for reason of sudden or progressive changes in the environment that adversely affect their lives or living conditions, are obliged to have to leave their habitual homes, or choose to do so, either temporarily or permanently, and who move either within their territory or abroad”*<sup>17</sup>.

As estimativas sugerem que milhões de pessoas se desloquem em virtude de desequilíbrios ambientais até o ano de 2050:

*“Future forecasts vary from 25 million to 1 billion environmental migrants by 2050, moving either within their countries or across borders, on a permanent or temporary basis, with 200 million being*

---

<sup>15</sup> SILVA IN 60 anos de ACNUR, *Perspectivas de futuro*. André de Carvalho Ramos, Gilberto Rodrigues e Guilherme Assis de Almeida, (orgs.)- São Paulo, Editora CL-A Cultura, 2011, Pag 213.

<sup>16</sup> CLARO, 2012, Pag 37.

<sup>17</sup>Disponível em: <<http://www.iom.int/cms/en/sites/iom/home/what-we-do/migration-and-climate-change/definitional-issues.html>>. Acessado em 04 de Março de 2015

*the most widely cited estimate. This figure equals the current estimate of international migrants worldwide*<sup>18</sup>.

As terminologias empregadas no contexto dos deslocamentos ambientais geram grande debate principalmente no que tange a questão de não reconhecimento desse tipo de migrações como forçadas.

Em função disso no ano de 2008 durante a Conferência Internacional sobre Meio Ambiente, Migração Forçada e Vulnerabilidade, em Bonn na Alemanha a fim de explorar possíveis e variadas nomenclaturas sobre os deslocados ambientais concluiu-se que tais deslocamentos podem ser classificados de três diferentes formas: i) Migrantes Ambientais de Emergência (*Environmental Emergency Migrants*) são aqueles que fogem dos piores impactos ambientais para salvar suas vidas; ii) Migrantes Ambientais Forçados (*Environmentally Forced Migrants*): há necessidade de migrar em função de consequências inevitáveis diante a degradação ambiental e por fim; 3) Migrantes Ambientais Motivados (*Environmentally Motivated Migrants*): aqueles que podem migrar eventualmente prevendo o pior diante a degradação ambiental contínua<sup>19</sup>.

As definições acima trazem como ideia central a impossibilidade de sobrevivência de indivíduos em determinadas localidades em decorrência de fatores ambientais. A diferença entre as terminologias são relacionadas à urgência ou não de determinada situação, no entanto as classificações concordam no aspecto que desequilíbrios ambientais extremos resultarão em migrações.

Países em desenvolvimento, regiões costeiras e países insulares são e serão, no futuro cada vez mais próximo, os mais afetados. Ainda sobre diferentes classificações e nomenclaturas há o termo “ecomigrantes”<sup>20</sup> uma vez que o desequilíbrio ambiental influencia diretamente no desenvolvimento econômico fazendo com que tais movimentos aconteçam em razão da busca por melhores condições de vida.

---

<sup>18</sup>Disponível em: <<http://www.iom.int/cms/en/sites/iom/home/what-we-do/migration-and-climate-change/a-complex-nexus.html>>. Acessado em 04 de Março de 2015

<sup>19</sup> Tradução Livre. Disponível em <<http://www.efmsv2008.org/article/780?menu=103>> Acessado em 01 de Fevereiro

<sup>20</sup> CLARO IN 60 anos de ACNUR, *Perspectivas de futuro*. André de Carvalho Ramos, Gilberto Rodrigues e Guilherme Assis de Almeida, (orgs.).- São Paulo, Editora CL-A Cultura, 2011. Pag 246.

Há ainda outra maneira de categorizar tais migrações: 1) “refugiados ambientais” *latu senso*, deslocados influenciados majoritariamente em função de mudanças climáticas; 2) “refugiados do clima”, deslocamentos exclusivamente em decorrência de mudanças e variações abruptas do clima e 3) “refugiados de conservação” indivíduos forçados a se deslocar em virtude da criação de uma área de preservação ambiental, esta composta não somente, mas principalmente pela migração de comunidades tradicionais<sup>21</sup>.

A falta de categorização jurídica reconhecida em âmbito internacional desses indivíduos que se deslocam por motivos ambientais faz com a utilização do termo refúgio seja interpretado de maneira pejorativa<sup>22</sup> gerando certa relutância por parte desses grupos na sua utilização.

O fator fundado temor de perseguição, característica básica na definição do sistema de proteção aos refugiados, é colocado em cheque quando se trata de migrações relacionadas a questões climáticas: o argumento seria a inexistência desse fator quando as causas que motivam, levam, obrigam tais migrações são ambientais. Partindo desse pressuposto, a classificação dessas migrações como uma ramificação do conceito refúgio é incorreta e tais indivíduos, infelizmente, não gozam de direitos previstos no sistema de proteção internacional.

Não há regulamentação oficial que promova proteção material e jurídica efetiva aos deslocados por motivos ambientais tampouco qualquer prática, costume ou lei específica de âmbito internacional aos mesmos.

Dessa forma é proposto que o deslocado por razões ambientais consigam proteção e garantia dos seus direitos fazendo utilização de instrumentos gerais de garantia dos direitos, tanto no âmbito interno do Estado, quanto a nível internacional. Um dos principais instrumentos seria o respaldo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, porém há também outros instrumentos capazes oferecer proteção a esses indivíduos dentre os exemplos há o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos,

---

<sup>21</sup> *Idem*, Pag. 245.

<sup>22</sup> *Idem*, Pag 246.

Sociais e Culturas de 1966, na sua totalidade e a Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, na sua totalidade.

Tais abordagens sugerem que o Estado deve ser sensível ao identificar e reconhecer diferentes grupos de indivíduos e suas respectivas necessidades diante de determinado contexto de deslocamento, dessa forma, busca-se fortalecimento da capacidade de proteção em situações de fluxos mistos.

“Trata-se de ver o cenário para além do viés de segurança nacional ou de criminalização da migração irregular, encarando como incumbência primordial do Estado sua responsabilidade de proteção às pessoas que se encontram em seu território, estejam elas documentadas ou não”<sup>23</sup>.

Tendo a definição de refúgio no âmbito da Convenção de 1951 como um fator que limita qual grupo de deslocados deverá ser respaldado pelo sistema de proteção internacional, percebe-se a necessidade de se fazer adaptações diante suas modernas interpretações nos dias atuais<sup>24</sup>. Em meio a tal demanda o ACNUR promoveu o desenvolvimento da iniciativa “Agenda para Proteção”<sup>25</sup> realizada mediante um processo de consultas sobre a proteção do refúgio em todo o globo. A iniciativa guia ações dos Estados, assim como ações do próprio ACNUR e seus parceiros no que diz respeito ao processo de modernização e aplicabilidade da Convenção de 1951 em importantes áreas, no entanto a efetivação de tais ações é, de fato, concebida no âmbito nacional dos Estados. O “Plano de Ação de 10 Pontos”<sup>26</sup> constitui em outro instrumento de relevância no âmbito do ACNUR ao contribuir para o planejamento e gestão de organizações não governamentais e dos governos, em geral, no que se refere a necessidade de assistir e conceder proteção àqueles que precisam independentemente se possuem ou não *status* de refugiado.

Tais instrumentos demonstram o intuito e afimco do Alto Comissariado na busca de soluções alternativas e complementares para deslocamentos dessa natureza, no

---

<sup>23</sup> GODOY *IN* 60 anos de ACNUR, Perspectivas de futuro. André de Carvalho Ramos, Gilberto Rodrigues e Guilherme Assis de Almeida, (orgs.).- São Paulo, Editora CL-A Cultura, 2011. Pag 50

<sup>24</sup> *Idem*, Pag 53

<sup>25</sup> *Idem*, Pag 54.

<sup>26</sup> *Idem*, pag 54.

entanto, a agência faz parte do grupo conservador que defende o conceito clássico de refúgio, sendo contrária a esse tipo de reforma.

O caso brasileiro sobre a acolhida dos haitianos merece destaque como importante instrumento nacional de boas práticas e demonstra que existem maneiras de como os Estados podem articular suas próprias políticas e dessa forma, conceder proteção a migrações que não necessariamente se encaixam no *status* concedido aos refugiados, mas necessitam de mecanismos de ajuda e proteção similares. Após o terremoto do ano de 2010 no Haiti, que intensificou problemas crônicos preexistentes no país, o governo brasileiro instituiu a concessão de visto humanitário para os indivíduos que solicitassem refúgio. O visto humanitário é um visto de permanência concedido através do CNIg, Conselho Nacional de Imigração do Ministério do Trabalho e Emprego, mediante situações que não possuem a definição tradicional de refúgio mas que necessitam de mecanismos semelhantes ou até iguais àqueles dos refugiados. O visto permite obtenção de documentos de identificação assim como documentos de trabalho, acesso à saúde pública e educação fundamental. Vislumbra-se que este mecanismo seria uma forma de complementar a ajuda internacional em situações de deslocamento originadas por fatores ambientais.

Vale ressaltar, no entanto, que os deslocamentos ocasionados por desastres ambientais ou mudanças climáticas abruptas que impedem a permanência em determinadas localidades nem sempre são claros ou fáceis de serem reconhecidas ou classificadas como tal. Isso dificulta tanto dados atuais quanto projeções futuras sobre o número exato dessas migrações, porém, tais fatores não excluem a preocupação com esse grupo de deslocados ou amenizam a problemática advinda das mudanças climáticas.

### **Pequenos Estados Ilha em Desenvolvimento no *frontline* das Mudanças Climáticas.**

As mudanças climáticas já afetam atualmente com maior intensidade grupos ambientalmente vulneráveis de indivíduos forçando dessa forma seu deslocamento.

Destarte será feita uma breve análise sobre os países que estão no *frontline* dessa batalha.

Os SIDS conhecido como Pequenos Estados Ilha em Desenvolvimento, do inglês *Small Islands Developing States*, são nações insulares e países de regiões costeiras com baixa altitude. Em sua maioria se localizam em regiões isoladas, são extremamente dependentes de recursos marinhos, não somente para sua economia, mas também para sua subsistência. São igualmente dependentes do fator turismo que pode ser ocasionalmente abalado em virtude de crises econômicas globais ou desastres naturais. Os SIDS também enfrentam desafios relacionados às questões ambientais e a vulnerabilidade ambiental.

Os SIDS formam uma aliança conhecida como AOSIS do inglês *Alliance of Small Island States*. Criada no ano de 1990 durante a segunda Conferência Mundial sobre o Clima em Genebra, a organização intergovernamental tem como objetivo fazer com que a voz dessas nações seja ouvida além de influenciar internacionalmente políticas ambientais. As áreas prioritárias de defesa da AOSIS são sobre mudança climática global e seus consequentes efeitos socioeconômicos e socioambientais. A aliança é formada por 44 países membros e observadores abrangendo, dessa forma, todas as regiões do globo. Dentre os membros temos: Antígua e Barbuda, Bahamas, Barbados, Belize, Cabo Verde, Comores, Ilhas Cook, Cuba, Dominica, República Dominicana, Fiji, Estados Federados da Micronésia, Granada, Guiné-Bissau, Guiana, Haiti, Jamaica, Kiribati, Maldivas, Ilhas Marshall (Ilhas Marechal), Maurício, Nauru, Niue, Palau, Papua Nova Guiné, Samoa, Cingapura, Seychelles, São Tomé e Príncipe, Ilhas Salomão, São Cristóvão e Nevis, Santa Lucia, São Vicente e Granadinas, Suriname, Timor-Leste, Tonga, Trinidad e Tobago, Tuvalu, Vanuatu e seus observadores são: Samoa Americana, Antilhas Holandesas, Guam, Ilhas Virgens Americanas, Porto Rico.

Os Estados Membros da aliança trabalham juntos através de missões diplomáticas das Nações Unidas tendo suas decisões tomadas no âmbito das sessões plenárias que acontecem. A aliança não tem caráter formal, não tem orçamento regular tampouco secretariado. As atuais representações do AOSIS são o Embaixador Marlene

Moses de Nauru como *chair*, e o atual Presidente Embaixador Ahmed Sareer das Maldivas<sup>27</sup>.

O aumento do nível dos mares é um dos fatores responsáveis pelos deslocamentos em função de fatores ambientais porque influencia diretamente populações que residem em ilhas ou em regiões costeiras, até mesmo aquelas populações que dependem do mar para sua subsistência. As regiões costeiras configuram regiões estratégicas e importantes em todo o globo, além de serem importantes para agricultura e pesca, são consideradas importante zona produtora de alimentos; fonte de recursos minerais, sobretudo petróleo e gás; reservatório de biodiversidade e ecossistemas; fonte de renda vinculada ao turismo e por fim são em sua grande maioria áreas superpovoadas hospedando 45% da população mundial e 75% das megalópoles com população acima de 10 milhões de habitantes.

*“Due to sea-level rise projected throughout the 21st century and beyond, coastal systems and low-lying areas will increasingly experience adverse impacts such as submergence, coastal flooding, and coastal erosion (very high confidence)”*<sup>28</sup>.

As previsões são preocupantes e assustadoras:

*“According to professor Eric Rignot at NASA’s Jet Propulsion Laboratory and the University of California, by the year 2100, sea levels will most likely have risen by more than half a meter – and a sea level rise of more than one meter is no unlikely. His claim is that the models used in the UN’s report do no fully capture the interaction between melting ice caps and rising sea level. The consequences of the expected sea level rise will be severe, even if the most moderate estimates turn out to be true. Around ten per cent of the world’s*

---

<sup>27</sup> Disponível em <<http://aosis.org/>>. Acessado em 17 de Janeiro de 2015

<sup>28</sup> Field, Christopher B. *et al*, 2014.

*population, or round 600 million people, live in areas that are risk of flooding*"<sup>29</sup>.

2014 foi o ano internacional do SIDS (YISIDS, *International Year of Small Island Developing States*) e coincidiu com a Terceira Conferência dos Pequenos Estados Ilha em Desenvolvimento que aconteceu em Apia, Samoa, de 01 a 04 de Setembro. Tal conferência teve como principal objetivo a mobilização de ações globais e parcerias em apoio aos SIDS com enfoque na conscientização da Sociedade Internacional e no desenvolvimento sustentável. As discussões permearam basicamente três diferentes pautas: renovação do comprometimento com os SIDS; a emergência de novos desafios relacionados aos Estados Ilha e acordo em áreas prioritárias na agenda pós 2015 de Desenvolvimento.

Dentre os Estados Ilha no *frontline* dessa batalha encontramos Tuvalu. Tuvalu é um Estado Ilha membro do SIDS e da AOSIS, possui pouco mais de 11.000 habitantes sendo formada por um grupo de nove atóis que se estendem por 26 quilômetros quadrados localizando-se ao sul da Oceania. A ilha faz fronteira marítima com Kiribati ao norte, com território Neozelandês (Tokelau) a leste, Samoa a sudeste e Fiji ao sul, sua principal ilha é Funafuti, a capital do Estado. Seu território fica a poucos metros acima do nível do mar, o ponto mais alto da ilha fica a 4,6 metros.

Tuvalu tem como base da sua economia a pesca. Outra atividade importante da ilha é a exportação da sua mão de obra jovem: rapazes são treinados para trabalharem em navios em alto mar como tripulação e oficiais. A pesca também é uma atividade de subsistência assim como a agricultura, a pulaka (*Cyrtosper ma chamissonis*) é uma planta rica em carboidratos típica da região do Pacífico sendo conhecido por diferentes nomes nas demais ilhas, seu cultivo é feito em pântanos e tem importância cultural (passado de pai para filho) e na base alimentar dos tuvaluanos. Além da paisagem paradisíaca, Tuvalu possui estilo e ritmo de vida próprio e peculiar: sua sociedade é orientada em torno da família e do mar, este essencial em todos os aspectos da comunidade tuvaluana.

---

<sup>29</sup> PERSPECTIVE, *Rwanda 20 years after, An Ongoing Battle for Unity*. Humanitarian and International Affairs Magazine. I/2014. Pag.33

Contudo o mar vem se tornando uma ameaça nos últimos anos: com o aumento do nível dos oceanos, Tuvalu será o primeiro país a desaparecer do mapa, literalmente.

*“Risks increase disproportionately as temperature increases between 1-2°C additional warming and become high above 3°C, due to the potential for a large and irreversible sea-level rise from ice sheet loss. For sustained warming greater than some threshold,<sup>44</sup> near-complete loss of the Greenland ice sheet would occur over a millennium or more, contributing up to 7m of global mean sea-level rise”<sup>30</sup>*

Certas mudanças são visivelmente notadas atualmente em Tuvalu. A água do mar aflora do chão em diversos pontos da ilha devido à porosidade envenenando o solo e dificultando a agricultura. Destarte muitas pessoas passaram a depender da importação de alimentos como arroz e farinha, no entanto o elevado preço de tais produtos agrava ainda mais o problema de alimentação na ilha. A erosão também afeta Tuvalu, em algumas ilhas notam-se árvores caídas ao chão, suas raízes não conseguem mais fixar-se ao solo. Além disso, tempestades castigam as ilhas ocorrendo com maior regularidade e intensidade ao longo do ano.

Atualmente há um acirramento das políticas migratórias ao redor do mundo. A Nova Zelândia, por exemplo, é um dos principais destinos de migração da população de Tuvalu, entretanto o governo neozelandês impôs uma cota para conceder permanência residente a tais migrantes: são 75 vagas anuais<sup>31</sup> e existe um processo de aplicação. Embora muitos habitantes ignorem tais mudanças e suas consequências, muitos têm medo do destino da Ilha e veem a migração como uma solução.

Sendo assim, inúmeros questionamentos são feitos ou pelo menos deveriam ser feitos: i) O que acontecerá com a sua população? Como manter seus costumes, tradições, identidade cultural? ii) Onde serão abrigados 11.000 indivíduos? Familiares serão

---

<sup>30</sup> Field, Christopher B. *et al*, 2014.

<sup>31</sup> FRONTLINE World. *Tuvalu: That Sinking Feeling*. Panos Pictures. Dez de 2005. Disponível em <[http://www.pbs.org/frontlineworld/watch/player.html?pkg=flw\\_rc&seg=21&mod=0](http://www.pbs.org/frontlineworld/watch/player.html?pkg=flw_rc&seg=21&mod=0)>. Acessado em 14 de Janeiro de 2015.

separados? Os Estados estão dispostos, terão condições de acolher e oferecer condições básicas e dignas de vida a essa população? iii) Economicamente, como será a absorção dessa comunidade mediante as leis trabalhistas e do mercado de trabalho em si no território de acolhimento? iv) Tal população sendo originária de um território que já não existe mais será classificadas de que forma? Migrantes voluntários ou migrantes forçados? Se classificados como migrantes forçados, deverão ser respaldados juridicamente pelo refúgio. O refúgio concederia essa abertura modificando dessa forma, seu conceito tradicional ao abranger situações de deslocados ambientais?.

Somente entre os 22 Estados Ilha na região do Pacífico há 7 milhões de habitantes.

Há uma distância de mais de 16.000 quilômetros de Tuvalu, um destino muito diferente aguarda a cidade de Veneza na Itália. Famosa pelos seus canais, monumentos e história a cidade também é conhecida mundialmente pela sua relação íntima com o mar: Veneza localiza-se na *Laguna di Venezia*, a cidade se liga ao Mar Adriático por três aberturas, possui 177 canais e 400 pontes distribuídas em suas 118 ilhas.

O fenômeno conhecido como *acqua alta* acontece durante o inverno através da combinação entre ventos fortes e movimentos marítimos e resulta em inundações nas partes mais baixas da cidade (nível da água superior a 90 mm acima do nível normal da maré). A maior *acqua alta* da história foi registrada no ano de 1966 quando a água subiu 194 centímetros causando destruição e deixando mais de 80% da cidade submersa. No ano de 2013 o fenômeno registou também impressionantes 143 centímetros, isso demonstra que a *acqua alta* tem se tornado fenômeno frequente na vida dos mais de 200.00 habitantes e turistas assim como os níveis alcançados pela inundação tem se mantido acima dos 140 centímetros nos últimos anos<sup>32</sup>.

O projeto Mose, *Modulo Sperimentale Elettromeccanico*, audacioso e bilionário promete conter o avanço das águas e manter a cidade intacta para as previsões de aumento do nível dos mares. Ele consiste na construção de comportas que serão alocadas no fundo do mar nas três entradas onde a laguna faz contato com o mar aberto.

---

<sup>32</sup>Disponível em: <<http://www.comune.venezia.it/flex/cm/pages/ServeBLOB.php/L/IT/IDPagina/1850>>. Acessado em 14 de Março de 2015.

Em tempos de maré alta uma injeção de ar fará com que as comportas subam e dessa maneira impeçam a entrada da água e consequente inundação da cidade. Alberto Scotti, idealizador do projeto afirma: “Se há disposição para investir a solução técnica a gente acha”<sup>33</sup>. Protestos de ambientalistas, críticas feitas à prefeitura e os impactos ambientais apresentados na União Europeia (UE) não foram suficientes para impedir o andamento das obras.

É neste ponto que os destinos de Tuvalu e Veneza tomam sentidos opostos, enquanto esta dispõe de recursos financeiros além de interesse econômicos, Tuvalu fica a espera de um milagre.

De acordo com Bjorn Lomborg, autor do livro o “Ambientalista Cético”, a solução do problema não estaria na diminuição da emissão de gases GEE, mas sim no investimento em desenvolvimento, sendo assim, no momento em que países se tornassem desenvolvidos eles teriam plenas condições de se adaptarem as mudanças do clima<sup>34</sup>. O pensamento de Lomborg, de certa forma, vai de encontro ao princípio da Precaução, sendo este o corolário do direito ambiental que propõe ações e cuidados antecipatórios a ocorrência de danos ao meio ambiente, afastando o perigo e preservando gerações futuras. Há de se fazer o uso de tecnologias que contribuam para a manutenção do equilíbrio ambiental sem prejuízo ao desenvolvimento<sup>35</sup>.

Tuvalu ganhou destaque e ficou mundialmente conhecida após o emocionante apelo feito por Ian Fry, do Departamento de Meio Ambiente do governo de Tuvalu na 15ª edição da Conferência das Partes (COP) em Copenhague no ano de 2009. COP é um foro internacional de negociação de regras e políticas que acontece anualmente no âmbito da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima<sup>36</sup> (CQNUMC), a conferência é um importante instrumento na discussão sobre mudanças

---

<sup>33</sup> GLOBO. Terra que tempo é esse: Veneza e Vanuatu. Depoimento. 24 nov. 2010. Disponível em <<http://www.youtube.com/watch?v=vwUxSKdnRSM>>. Acesso em: 13 de Fevereiro de 2015.

<sup>34</sup> *Ibidem*. Disponível em <<http://www.youtube.com/watch?v=vwUxSKdnRSM>>. Acesso em: 13 de Fevereiro de 2015.

<sup>35</sup> Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/5879/o-principio-da-precaucao-no-direito-ambiental>> . Acessado em 14 de Março de 2015.

<sup>36</sup> Do inglês *United Nations Framework Convention on Climate Change* (UNFCCC).

climáticas e também tem como objetivo revisar e implementar as medidas acordadas na Convenção Quadro:

*“The entire population of Tuvalu lives below two meters above sea level [...] Madame President, we are not naive to the circumstances and political considerations that are before us [...]so I make a strong plea that we give proper consideration to a conclusion at this meeting that leads to binding agreements. Madame President, this is not just an issue of Tuvalu, [...] millions of other people around this world are affected enormously by climate change [...] We’ve had a proposal on the table for six months. Six months is not the last two days of this meeting. I wiped this morning and I was crying and that’s not easy for a grown man to admit it. The fate of my country breasts in your hands [...]”<sup>37</sup>.*

Uma das conquistas da COP 15 foi a concordância sobre a meta, a longo prazo, de limitar o aumento máximo da temperatura média global a não mais de 2° C acima dos níveis pré-industriais, no entanto, nenhum compromisso ou medida de como alcançar tal objetivo foi traçado. Em entrevista cedida ao jornalista Ben Block da organização *World Watch Institute*, Ian Fry enfatizou que o aumento de 2° C será desastroso para a Ilha. A AOSIS com base no trabalho do Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas<sup>38</sup> realizou sua própria pesquisa sobre vulnerabilidade encontrando em seus estudos dados que demonstram que o aumento da temperatura em 1,5° C causará impactos negativos e um futuro incerto aos SIDS.

O ano de 2015 será importante para o futuro dos SIDS e de todos que buscam por medidas concretas no tocante aos efeitos adversos das mudanças climáticas. Paris sediará a COP 21 que pela primeira vez em 20 anos de negociações da ONU visa um acordo juridicamente vinculante e universal sobre o clima com o objetivo de manter o aquecimento global abaixo de 2° C.

---

<sup>37</sup> Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=oUyZOgcHn-Q>>. Acessado em 31 de Janeiro de 2015

<sup>38</sup> Do inglês *International Panel on Climate Change*. Estabelecido no ano de 1988 o IPCC fornece informações técnicas e científicas acerca das mudanças climáticas: impactos, adaptação e mitigação.

Além de acordos e medidas que propõe ações como a redução das emissões de GEE vale ressaltar a importância de instrumentos internacionais como tratados e convenções que ajudariam no amparo jurídico desses indivíduos.

### **Propostas para a questão dos deslocados ambientais**

Nesse ponto já existem algumas propostas, rascunhos de tratados internacionais que seriam capazes de oferecer proteção aos deslocados ambientais, três serão citados: tratado proposto pelas Ilhas Maldivas; tratado proposto por CRIDEAU, *Centre de Recherche Interdisciplinaire en Droit de L'environnement, de L'aménagement et de L'urbanisme*, e CRDP, *Centre de Recherche sur les Droit de la Personne* e por fim a Convenção para as Pessoas Deslocadas pelas Mudanças Climáticas, da sigla em inglês CCDP<sup>39</sup>.

As Ilhas Maldivas propõem a criação de um protocolo direcionado especificamente aos “refugiados ambientais”, posteriormente ele seria incorporado a Convenção de 1951 e ao Estatuto de 1967, ou seja, de certa forma a proposta visa uma reforma nos instrumentos de proteção do refúgio existentes. A questão das mudanças climáticas seria incorporada ao conceito de refúgio e o caráter “fundado temor de perseguição” seria enfim reconhecido em virtude dos desequilíbrios e desastres ambientais às migrações internas e internacionais.

Tal proposta, no entanto não se adequa às necessidades emergenciais da questão dos deslocamentos ambientais tampouco parece viável diante a resistência e ao conservadorismo em torno do conceito tradicional de refúgio.

A proposta do CRIDEAU/CRDP tem como objetivo a criação de uma Convenção sobre o *status* Internacional dos Deslocados Ambientais que garanta assistência jurídica a esses indivíduos. A Convenção teria como base princípios da Declaração Universal de Direitos Humanos e também princípios do Direito

---

<sup>39</sup> CLARO *IN 60 anos de ACNUR, Perspectivas de futuro*. André de Carvalho Ramos, Gilberto Rodrigues e Guilherme Assis de Almeida, (orgs.).- São Paulo, Editora CL-A Cultura, 2011. Pag.261

Internacional, a saber: i) princípio da solidariedade, ii) princípio da proteção efetiva, iii) princípio da não discriminação, iv) princípio de *non refoulement*, e v) princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada. A Convenção também teria como base outra série de direitos importantes como, por exemplo, o direito de naturalização aos deslocados ambientais permanentes.

Por fim a última proposta é a Convenção para as Pessoas Deslocadas pelas Mudanças, tal proposta é conduzida por pesquisadores australianos e liderada por David Hodgkinson. A Convenção propõe uma aproximação entre os instrumentos internacionais relacionados às mudanças climáticas e os “refugiados ambientais” reconhecendo a conexão entre os temas. Além disso, também aborda a ideia da necessidade de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, assunto extremamente oportuno e que deve ser colocado em pauta.

Embora menos completa que as outras propostas, esta se apresenta de forma mais prática. Além de prezar pela proteção dos deslocados ambientais através de ações concretas e de mecanismos de governança socioambiental, ela também visa avaliar os efeitos das mudanças climáticas sobre esses indivíduos e sobre o meio ambiente.

### **Considerações Finais**

As mudanças climáticas afetam de maneira negativa o equilíbrio ambiental influenciando e resultando em aspectos que pode dificultar a vida em determinadas regiões: erosão do solo, fortes tempestades, mudanças bruscas de temperatura, elevação do nível do mar, são fatores que podem levar a migração. Existem determinadas regiões que em função de vulnerabilidades ambientais estão no *frontline* dessa batalha, é o caso dos Pequenos Estados Ilha em Desenvolvimento, assim como regiões costeiras de baixa altitude.

As ações humanas tem parcela de responsabilidade no que diz respeito à desestabilização do sistema climático uma vez que contribuem sobremaneira através da exploração exacerbada dos recursos naturais e emissão de determinados gases na

atmosfera. As ações são locais, entretanto suas consequências são globais. Em virtude disso faz-se necessário a aplicação do princípio de “responsabilidade comum, porém diferenciada” no âmbito do Direito Internacional em variados tratados e protocolos. Vale ressaltar, no entanto, que existem fenômenos naturais como terremotos, tsunamis, erupções vulcânicas, furacões, etc., que também influenciam nesses deslocamentos.

O fluxo migratório característico de fatores ambientais não tem respaldo jurídico no instituto do refúgio, tampouco as migrações voluntárias oferecem algum sistema de proteção, o que é extremamente necessário em determinadas situações.

Dessa forma, o primeiro passo no que tange a questão dos deslocados ambientais é aceitar e reconhecer juridicamente a existência desses movimentos, seja através de reformas no âmbito do conceito clássico do refúgio, o que parece pouco provável nos dias atuais, seja através da criação e categorização de um novo fluxo migratório. Quando se reconhece a existência dessas situações e desses indivíduos reconhece-se o problema, uma vez reconhecido o problema, soluções serão buscadas. O foco da resolução da problemática de grupos de deslocados em decorrência de fatores ambientais deve ser a princípio, o seu reconhecimento jurídico.

A declaração feita por Saufatu Sopoaga, Primeiro Ministro de Tuvalu durante a Assembleia Geral das Nações Unidas em 2003 é apenas uma das muitas existentes que demonstram como os fatores ambientais configuram uma ameaça essas populações: “*We live in **constant fear** of the adverse impacts of climate change. **The threat is real and serious and is of no difference to a slow and insidious form of terrorism against us**”.* (Grifo não consta no original).

A falta de classificação dessas migrações ainda nos dias atuais demonstra a pouca percepção e fraca visibilidade que se tem do fenômeno, demonstra também a falta de compromisso da sociedade internacional e de governos com a questão<sup>40</sup>.

É preciso começar a agir em prol desses indivíduos. A solução não consistirá num ato isolado de determinado Estado ou de alguma organização específica. O reconhecimento desses deslocamentos é apenas o primeiro passo, deve-se pensar mais a fundo: estudo e entendimento das mudanças climáticas, estratégias concretas de

---

<sup>40</sup> *Idem*, Pag. 247

mitigação das causas e adaptação aos efeitos adversos, vale ressaltar que quanto mais mitigação ocorrer, menos adaptação será necessária. A batalha contra as mudanças climáticas pertence a todos.

## Referências Bibliográficas

ACNUR. Site. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/>>. Acesso em: 10 de Janeiro de 2015.

ACNUR. *A proteção dos refugiados e a migração mista: O Plano de Ação de 10 Pontos*. Disponível em <[http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos/?tx\\_danpdocumentdirs\\_pi2%5Bpointer%5D=2&tx\\_danpdocumentdirs\\_pi2%5Bmode%5D=1&tx\\_danpdocumentdirs\\_pi2%5Bsort%5D=doctitle,sorting,uid&tx\\_danpdocumentdirs\\_pi2%5Bdownload%5D=yes&tx\\_danpdocumentdirs\\_pi2%5Bdownloadtyp%5D=stream&tx\\_danpdocumentdirs\\_pi2%5Buid%5D=549](http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos/?tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bpointer%5D=2&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bmode%5D=1&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bsort%5D=doctitle,sorting,uid&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bdownload%5D=yes&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bdownloadtyp%5D=stream&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Buid%5D=549)> Acessado em 20 de Fevereiro de 2015

BARTELEGA, Camila Franco. *A assistência internacional aos refugiados: da Liga das Nações ao Pós Guerra Fria*. 2007. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Relações Internacionais) - Faculdade de História, Direito e Serviço Social, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2007.

BIS. *Migration and Global Environmental Change*. 2011. Final Project Report. The Government Office for Science, London. Disponível em: <<http://webarchive.nationalarchives.gov.uk/+/http://www.bis.gov.uk/foresight/our-work/projects/current-projects/global-migration>>. Acesso em 12 de Março de 2015.

BRAUDRILLARD, Jean. *A sociedade de consumo*. Edições 70. 2008. 2ª edição.

CARNEIRO, Wellington Pereira. *As Mudanças Climáticas nos Ventos e a Proteção dos Refugiados*, Universitas Relações Internacionais, UNICEUB, vol 3. 2005

CLARO, Carolina de Abreu Batista. *Refugiados Ambientais: Mudanças Climáticas, Migrações Internacionais e Governança Global*. Dissertação de Mestrado. Universidade de Brasília, Centro de Desenvolvimento Sustentável. Brasília/DF. 2012.

COLOMBO, Silvana Brendler. *O princípio da Precaução no Direito Ambiental*. Publicado em 11/2014. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/5879/o-principio-da-precaucao-no-direito-ambiental>>. Acessado em 14 de Março de 2015.

DERANI, Cristiane. Refugiados ambientais. In: ESMPU. *Dicionário de direitos humanos*. Brasília, DF, 2006.

FIELD, Christopher B. *et al. Climate Change 2014: Impacts, Adaptation, and Vulnerability*. IPCC WGII AR5 Summary for Policymaker. 31 de Março de 2014. Disponível em <[https://ipcc-wg2.gov/AR5/images/uploads/IPCC\\_WG2AR5\\_SPM\\_Approved.pdf](https://ipcc-wg2.gov/AR5/images/uploads/IPCC_WG2AR5_SPM_Approved.pdf)> Acessado em 13 de Janeiro de 2015.

FRONTLINE World. *Tuvalu: That Sinking Feeling*. Panos Pictures. Dez de 2005. Disponível em <[http://www.pbs.org/frontlineworld/watch/player.html?pkg=flw\\_rc&seg=21&mod=0](http://www.pbs.org/frontlineworld/watch/player.html?pkg=flw_rc&seg=21&mod=0)> Acessado em 14 de Janeiro de 2015.

FRONTLINE World. *Tuvalu: Islands on the front line of Climate Change*. 04 de Junho 2009. Disponível em <<https://vimeo.com/4997847>>. Acessado em 14 de Fevereiro de 2015.

GEMENNE, François. What's in a name: social vulnerability and the refugee controversy in the Wake of Hurricane Katrina. In: AFIFI, Tamer; JAGER, Jill (EDS), *Environment, Forced Migration and Social Vulnerability*: Springer; 2010, pp 29-40

GOLDEMBERG, José. Mudanças climáticas e desenvolvimento. *Estud. av.*, São Paulo, v. 14, n. 39, Aug 2000. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142000000200008&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142000000200008&lng=en&nrm=iso)>. Acessado em 19 Feb. 2015

GLOBO, Terra que tempo é esse: Veneza e Vanuatu. Depoimento. 24 nov. 2010. Disponível em <<http://www.youtube.com/watch?v=vwUxSKdnRSM>>. Acesso em: 13 de Fevereiro de 2015.

JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINARIO, Silvia Menicucci. O. S.. A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração. *Rev. direito GV*, São Paulo, v. 6, n. 1, June 2010. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-24322010000100013&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322010000100013&lng=en&nrm=iso)>. Acessado em 19 Feb. 2015

MARENGO, José Antônio. Água e mudanças climáticas. *Estud. av.* São Paulo, v. 22, n. 63, 2008. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142008000200006&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142008000200006&lng=pt&nrm=iso)>. Acessado em 19 fev. 2015.

PERSPECTIVE, *Rwanda 20 years after, An Ongoing Battle for Unity*. Humanitarian and International Affairs Magazine. I/2014.

RAMOS, Érika Pires. *Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo Direito Internacional*. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2011.

*TUVALU at Copenhagen: The Fate Of My Country Rests In Your Hands*. Depoimento. Disponível em < <https://www.youtube.com/watch?v=oUyZOgcHn-Q> >. Acessado em 01 de Fevereiro de 2015

WOOD, William B. Ecomigration: linkages between environmental change and migration. In: ZOLBERG, Aristide R.; BENDA, Peter M.(Eds). *Global Migrants, Global Refugess – problems and solutions*. New York: Berghahn Books, 2001, pp 42-61.

*60 anos de ACNUR, Perspectivas de futuro*. André de Carvalho Ramos, Gilberto Rodrigues e Guilherme Assis de Almeida, (orgs.)- São Paulo, Editora CL-A Cultura, 2011